

RESPOSTA A PEDIDOS DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2025 - 4º FESTIVAL GASTRONÔMICO MISTURA

Do Objeto: Chamamento público com o objetivo de credenciamento de estabelecimentos do ramo alimentício para a permissão de uso de espaço público, visando a comercialização de alimentos e bebidas no 4º Festival Gastronômico Mistura), que será realizado em João Monlevade/MG, no dia 27 de julho de 2025, com programação ao longo de todo o dia (manhã, tarde e noite), na Praça do Povo, 1298, Av. Wilson Alvarenga, 1172 - Carneirinhos, João Monlevade -MG.

Requerente: José Márcio Cordeiro Lima - ART JMB BEBIDAS

Assunto: Segmento Bebidas em garrafas e latas - Classificação Sorteio Presencial

I - ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa ART JMB BEBIDAS, nos seguintes termos:

“O recebimento e acolhimento do presente recurso; a anulação da exigência de Alvará Sanitário para MEIs constante no edital, por afronta à legislação vigente; a reavaliação da pontuação da empresa ART JMB BEBIDAS, na Categoria I – Bebidas Comuns, assegurando condições equitativas para a participação dos MEIs; a revisão da decisão de pontuação, com a devida consideração das normas legais e jurisprudenciais que garantem o direito de participação dos MEIs sem exigência de licenças incompatíveis com sua natureza jurídica...”

O recurso apresentado pela empresa ART JMB BEBIDAS questiona a atribuição de pontuação no Edital de Chamamento Público nº 11/2025, especialmente em relação à exigência de alvará sanitário como critério avaliativo.

A análise do recurso revela que a empresa busca, na prática, a revisão de critério expressamente previsto no edital, o que afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme estabelece a legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está vinculada às regras que ela mesma estabelece em seus editais, devendo garanti-las de forma isonômica a todos os participantes.

No caso concreto, a exigência de alvará sanitário constava de forma clara no edital como um dos elementos considerados para fins de atribuição de pontuação, e não como requisito de habilitação. Dessa forma, a ausência do documento não resultou em desclassificação, mas sim em uma pontuação inferior, conforme os critérios previamente definidos e igualmente aplicados a todos os concorrentes.

Importante observar que a empresa teve pleno acesso ao edital e oportunidade de impugnar suas cláusulas durante o prazo legal, não tendo o feito. Assim, ao optar por participar do certame, aderiu tacitamente às regras estabelecidas, inclusive quanto aos critérios de avaliação.

A diferenciação de pontuação com base em documentos comprobatórios específicos é uma prática legítima e comum em processos seletivos públicos, desde que prevista expressamente no edital, como no presente caso. Sua aplicação de forma uniforme a todos os participantes preserva os princípios da isonomia, transparência e segurança jurídica.

II - DECISÃO

Recebemos o recurso interposto e dele conhecemos por ser tempestivo; no mérito, nega-se provimento, com os fundamentos arguidos acima, mantendo-se a decisão anterior proferida.

Catarine Cristine Simpliciano
Membro da Comissão

Ana Caroline Pena Souza
Membro da Comissão

Vaender Pessoa de Castro
Membro da Comissão

Waldênia Maria Cicero da Cruz
Membro da Comissão